



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600029-63.2024.6.21.0067

Procedência: 067ª ZONA ELEITORAL DE ENCANTADO

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTAS - ENCANTADO - MUNICIPAL

Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. DESAPROVAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DE DEPÓSITO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. INDICAÇÃO DO DOADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO, DEVIDO À FALTA DE RASTREABILIDADE DA PROVENIÊNCIA DOS VALORES. ART. 8º DA RES. TSE Nº 23.604/19. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) de Encantado contra sentença que **desaprovou** sua prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2023, com base no art. 45, inc. III, da Res. TSE nº 23.604/19, e determinou o recolhimento de **R\$ 1.950,00** ao Tesouro Nacional. (ID 45952006)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A desaprovação, em consonância com a manifestação da Promotora Eleitoral (ID 45952005), deu-se em razão de irregularidade apontada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45951999), referente a recursos de origem não identificada (RONI), conforme a fundamentação da sentença (ID 45952006):

(...) Compulsando os autos, verifico que a unidade técnica apontou irregularidade referente à captação de recursos em desacordo com o disposto no art. 8º, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, uma vez que constatou o ingresso de recursos de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, na forma de depósitos em dinheiro, realizados em 20/06/2023, no valor de R\$ 1.950,00 (Um mil, novecentos e cinquenta reais) – CPF 417.617.600-15.

A legislação é clara:

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e da respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (art. 39, § 1º, da Lei nº 9.096/95) . [...]

§ 3º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

Salienta-se que o montante dos depósitos irregulares, R\$ 1.950,00 (Um mil, novecentos e cinquenta reais), representaram 79,59% do total de recursos recebidos pelo partido no exercício (R\$ 2.450,00).

O Partido, em sua manifestação, em síntese, referiu que o depósito foi identificado com nome completo e CPF do doador, o que assegura a rastreabilidade dos recursos, e que tal conduta, por um erro procedimental, afasta a tentativa de burlar a legislação, configurando mero erro formal.

Em que pese o alegado, a irregularidade persiste. Os argumentos apresentados pelo partido não sanam as irregularidades, apenas servem para comprovar a inobservância da norma.

Conforme estabelece o art. 8º, § 10, da Resolução TSE nº 23.604/2019, as doações financeiras recebidas em desacordo com as normas devem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ser restituídas ao doador no prazo de 30 dias, ou, se não for possível identificá-lo, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional.

No presente caso, não há nos autos comprovação de que o partido fez a restituição dos valores aos doadores no prazo legal, nem apresentou a Guia de Recolhimento da União comprovando o recolhimento ao Tesouro Nacional, motivo pelo qual devem ser considerados como recursos de origem não identificada, pois impossibilitaram o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da origem exata dos recursos recebidos, estando sujeitos ao recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 14 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por fim, considerando o percentual significativo dos recursos irregulares (79,59% do total arrecadado) , a decisão pela desaprovação é medida que se impõe.

No recurso (ID 45952010), o PP pede a reforma da sentença para aprovar as contas ou, subsidiariamente, aprovar com ressalvas e reduzir o montante a ser recolhido ao erário. Em suas razões, alega que o doador agiu de boa-fé e foi identificado mediante o fornecimento de nome e CPF, de modo que o depósito em espécie configura mero erro procedimental, sem intenção de fraude ou ocultação da origem dos valores, permitindo a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso **merece provimento**. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como destacado na sentença, na regulamentação do TSE que disciplina a prestação de contas anual dos partidos (Res. 23.604/2019) há dispositivo específico sobre as doações financeiras no qual se prevê que estas **somente podem ser realizadas por meios específicos**, que não contemplam a possibilidade de depósito em dinheiro:

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e da respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (art. 39, § 1º, da Lei nº 9.096/95) .

(...)

§ 3º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) **só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.** (g.n.)

Essa disciplina se destina a conferir transparência à arrecadação e rastreabilidade à origem de doações, e, especialmente, a identificação do depositante de sorte a permitir a rastreabilidade da fonte desses recursos.

A rigor, os depósitos de dinheiro em espécie inviabilizam o controle e a fiscalização sobre as receitas.

Na hipótese, contudo, o depositante foi devidamente identificado, não se apontado indício de que estivesse a mando de terceiro (e má-fé ou fraude com o intuito de ocultar o efetivo depositante) e se tratou de episódio isolado. Com a identificação, atendeu-se ao fim e ao cabo a intenção da regra legal .



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, ainda que o valor depositado tenha sido superior ao limite regularmente permitido, a ele pouco ultrapassou, de sorte que é de todo razoável e proporcional admitir-se a aprovação de contas com ressalvas sem as graves consequências da desaprovação.

Nesse contexto, e tendo em vista que o valor impugnado pouco supera o parâmetro regular, manifesta-se este órgão pela aprovação de contas com ressalvas.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso para aprovação das contas com ressalvas.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RN